

DECISÃO N° 2313200, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25759.257628/2022-67
AIS nº 1459774228 - PA VIRACOPOS-SP
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA** foi autuada em 27 de março de 2020 pois empresa Swissport Brasil não executou adequadamente a desinfecção conforme determina a Resolução-RDC nº 456, de 2020. O PLD executado na cabine e na galley não abrangeu a desinfecção das áreas de contato, conforme determina a norma, infringindo o art. 30 da Seção VI do capítulo II da Resolução-RDC nº 2, de 2003 e itens I a V e VII a X, inciso 2º, do art. 18, Seção III, capítulo II da Resolução-RDC nº 456, de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 08 de abril de 2022 (fls. 06), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05, como o Termo de Inspeção PAVCP-Viracopos/SP e a Notificação nº 13/2022/SEI/PVPAF-

CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O artigo 18 da Resolução-RDC nº 456, de 2020 prevê que as aeronaves devem ser submetidas a procedimento de limpeza e desinfecção previamente ao embarque de passageiros em cada escala, conexão ou parada ou a cada final de voo e início de outro que envolva o embarque de viajantes, sendo que, para tanto, deve ser garantido tempo em solo suficiente para a realização do protocolo específico para esta atividade, em conformidade com as boas práticas determinadas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003, no Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves e demais recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa.

Nesse diapasão o parágrafo 2º do referido artigo prevê que durante o procedimento de limpeza e desinfecção as equipes responsáveis pela execução desse procedimento deverão ter especial atenção às áreas críticas, principalmente o controle de luz e ar condicionado dos assentos; as janelas, persianas e áreas da parede adjacentes aos assentos; o assento, encosto, braços das poltronas e cinto de segurança (parte metálica e plástica); o monitor de vídeo individual e respectivos controles (quando houver); as mesas dos assentos; os compartimento de bagagem (BIN); o mecanismo de som da aeronave utilizados pelos comissários (interfone); o Galley; o Cartão de Segurança de Voo, presente nos bolsões dos assentos.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, foi encaminhado à empresa autuada a Notificação nº 13/2022/SEI/PVPAF-

CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, datado de 31/03/2022 (fls. 05) e entregue pelos Correios em 08/04/2022 (fls. 06), na qual é solicitado para que a empresa encaminhe a Anvisa documentação para comprovação de seu porte conforme previsto na Resolução nº 222, de 2006, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 20), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 17) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 08).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 17 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.116737/2012-97) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/03/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$**

75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2313200** e o código CRC **924B2A4E**.